



Folha no.	7	de proc.
n.º	2458	da 13-18
<i>M. Barros</i> Assist. Administração		

Prefeitura do Município de São Paulo, 19 de setembro de 1978

Ofício A. J. L. n.º 369/78

RECEBIDO EM D.L.
Em 19/9/78
às 14.10 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura, e dá outras providências.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 19, do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Recabido em L.º
em 19/9/78
às 14.00 horas

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
SEÇÃO DO PROTOCOLO
SERV. 2

Egydio Setubal
POLAVO EGYDIO SETUBAL
Prefeito

DATA 21-9-78 PROCESSO N.º 2458/78
DOCUMENTOS 4 FOLHAS 28

Anexos:- projeto de lei, exposição de motivos e tabelas

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Cardoso Alves
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
RF/mac.

RECEBIDO
DATA 19/9/78
PROTOCOLADO 04315
2458/78



Folha no 2 de prog.
no 2458 de 1978
Tereza de Jesus C. Barrios
Assist. Administração

PROJETO DE LEI Nº 171/78

LIDO HOJE,
À(S) COM(A) DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE
ASSUNTOS LIGADOS DO SERVIDOR PÚBLICO
E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

19 SET 1978

PRESIDENTE

Dispõe sobre revalorização dos pa-
drões de vencimentos do funcionalis-
mo da Prefeitura, e dá outras provi-
dências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:-

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
19 OUT 1978
PRESIDENTE

PREJUDICADO
20 OUT 1978
PRESIDENTE

Art. 1º - Os valores atuais da escala de venci-
mentos e de referências do funcionalismo da Prefeitura ficam
reajustados nos percentuais e a partir das datas abaixo indi-
cados:

- I - 5%, a partir de 1º de outubro de 1978;
- II - 10%, a partir de 1º de novembro de 1978;
- III - 15%, a partir de 1º de dezembro de 1978;
- IV - 20%, a partir de 1º de janeiro de 1979.

§ 1º - Ficam revalorizados, com base nos mes-
mos percentuais e datas estabelecidos neste artigo:

- I - As pensões vitalícias pagas pela Prefeitura

REVISÃO
19 SET 1978



Folha no	2	do proc.
n.º	2458	de 12-78
TEREZA DE JESUS C. BARRIOS		
Assist. Administração -		

ra;

II - O valor do salário-esposa e do salário-família, por alimentário;

III - As funções gratificadas e demais gratificações;

IV - As pensões devidas pelo Montepio Municipal de São Paulo a beneficiários de servidores falecidos.

§ 2º - Serão arredondadas para Cr.\$1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa importância, resultantes da revalorização estabelecida neste artigo.

Art. 2º - Fica aprovada a escala de padrões de vencimentos do quadro do ensino municipal, compreendendo as referências, indicadas pela sigla "EM", seguidas de algarismos arábicos, e os graus, indicados por letras de "A" a "E", em conformidade com o Anexo I que integra a presente lei.

§ 1º - As referências constantes da coluna "SITUAÇÃO ATUAL" do Anexo I de que trata este artigo ficam alteradas, a partir de 1º de outubro de 1978, em conformidade com o que consta da coluna "SITUAÇÃO NOVA" do mesmo Anexo.

§ 2º - O disposto no artigo 1º desta lei aplica-se à escala de padrões de vencimentos ora aprovada, servindo como base de cálculo os valores indicados na coluna "SITUAÇÃO ATUAL".



Folha n.º	2458	do proc.	do 12.78
TEREZA DE JESUS C. BARRIOS			
Assist. Administração			

-3-

ÇÃO NOVA".

Art. 3º - Aplicam-se aos ocupantes de cargos docentes de provimento em comissão, bem como aos professores contratados, as disposições contidas nos artigos 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975, com a alteração introduzida pelo artigo 22 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978.

Parágrafo único - A gratificação de nível para o Professor Substituto de 1º grau - Nível I e Professor Substituto de Educação Infantil corresponderá a um terço da diferença entre os valores das referências EM.1 e EM.3 e EM.1 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura de curta duração ou por licenciatura plena, respectivamente.

Art. 4º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978:

"Parágrafo único - Por hora-aula que ultrapassar o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito, o Professor de 1º grau - Nível II perceberá remuneração equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do respectivo padrão de vencimentos".



Folha nº	2458	do proc.
nº	2458	de 10-78
VENEZA DE JESUS C. BARRIOS		
Presid. Administração		

-4-

Art. 5º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978:

"Parágrafo único - No caso de não ser atingido o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito, em razão da carga horária estabelecida, proceder-se-á ao desconto equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do respectivo padrão de vencimentos por hora-aula não ministrada".

Art. 6º - Os cargos de Especialista de Educação incluídos na Parte Permanente - Tabela III (PP-III), do Quadro Geral do Pessoal, ficam transferidos para a Parte Permanente - Tabela II (PP-II).

Art. 7º - Aplicam-se aos ocupantes do cargo de Assistente de Diretor de Escola de 1º Grau as disposições contidas no artigo 43 e parágrafo único da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975.

Art. 8º - A gratificação de nível, a que se referem o artigo 17 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975 — alterado pelo artigo 5º da Lei nº 8.519/77 — e o artigo 10 e parágrafo único da Lei nº 8.519, de 3 de janeiro de 1977, corresponderá:



Folha no. 6	do livro
N.º 2458	de 1878
TERESA DE JESUS C. BARRIOS	
Assist. Administração	

- a) à diferença entre os valores das referências EM.1 e EM.3, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura de curta duração;
- b) à diferença entre os valores das referências EM.1 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura plena;
- c) à diferença entre os valores das referências EM.3 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura plena, para os professores de 1º grau - Nível II.

Parágrafo único - Nas gratificações de nível já concedidas aos Especialistas de Educação, cujos cargos não tenham suas referências alteradas pelo Anexo I desta lei, fica mantida a atual diferença entre as antigas referências EM-I e EM-VI, até que essa diferença seja absorvida por futuros reajustes de vencimentos.

Art. 9º - Ao Professor Substituto que estiver na regência de classe há mais de 120 (cento e vinte) dias, ininterruptamente, é assegurado o pagamento correspondente aos períodos de licença especial para gestante, de licença médica para tratamento da própria saúde, de gala e de nojo, como de dias de trabalho docente efetivamente realizado.

Parágrafo único - Exclusivamente para efeito de contagem do prazo fixado neste artigo, são considerados como regência de classe os dias correspondentes a faltas abonadas, licença médica para tratamento da própria saúde, férias,



Folha no. 4	de proc.
no 2458	de 12 78
TEREZA DE JESUS C. BARRIOS	
Assist. Administração	

-6-

gala e nojo.

Art. 10 - A remuneração mensal dos ocupantes dos cargos de Entregador de Avisos constitui-se de:

I - Parte Fixa, representada pelo padrão do cargo ocupado;

II - Parte Variável, correspondente a jogos de avisos entregues, na seguinte forma:

a) POR JOGO DE AVISOS ENTREGUE A DOMICÍLIO

<u>VALOR</u>	<u>DATA</u>
Cr.\$1,47	a partir de 1º de outubro de 1 978;
Cr.\$1,54	a partir de 1º de novembro de 1 978;
Cr.\$1,61	a partir de 1º de dezembro de 1 978;
Cr.\$1,68	a partir de 1º de janeiro de 1 979;

b) POR JOGO DE AVISOS ENTREGUE NA REPARTIÇÃO

<u>VALOR</u>	<u>DATA</u>
Cr.\$0,74	a partir de 1º de outubro de 1 978;
Cr.\$0,77	a partir de 1º de novembro de 1 978;
Cr.\$0,81	a partir de 1º de dezembro de 1 978;
Cr.\$0,84	a partir de 1º de janeiro de 1 979.

Parágrafo único - A parte variável prevista

U



Folha n.º	8	de proc.
n.º	2458	de 10.78
TEREZA DE JESUS C. BARRIOS		
Assist. Administração		

-/-

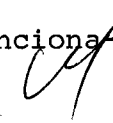
neste artigo não poderá exceder à diferença entre o valor do padrão do cargo ocupado e do correspondente grau da referência 12 da escala de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura.

Art. 11 - Os servidores e os inativos da Prefeitura não poderão receber retribuição mensal excedente a 2 (duas) vezes o valor atribuído à maior referência da escala de vencimentos do funcionalismo, conforme Anexo I, Parte B, da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

§ 1º - O limite da retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos e gratificações de representação, se houver, de cargo isolado de provimento em comissão, bem como no de acumulação de retribuição com gratificações instituídas em lei ou com pagamentos assemelhados.

§ 2º - O excesso, nos casos a que se refere o parágrafo precedente, corresponderá ao valor do padrão de vencimentos do cargo em comissão, acrescido ao da gratificação de representação, se for o caso; ao da gratificação pelo exercício de função gratificada; ou ao dos pagamentos assemelhados.

Art. 12 - O valor da Bolsa Auxílio, estipulado pela Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, é fixado, a partir de 1º de outubro de 1978, em valor correspondente ao Grau A da referência 4 da escala de vencimentos do funcionalismo.





Folha no	9	de proc.
no	2458	de 1978
<i>Tereza de Jesus C. Barrios</i>		
TEREZA DE JESUS C. BARRIOS		
Assist. Administrativa		

lismo da Prefeitura.

Art. 13 - Os cargos de Médico Residente, criados pelo artigo 12 da Lei nº 8.764, de 18 de agosto de 1 978, ficam reclassificados, a partir de 1º de janeiro de 1 979, na seguinte forma:

- a) cargos R.1, na referência 13;
- b) cargos R.2, na referência 14;
- c) cargos R.3, na referência 15.

Parágrafo único - Em face dos reajustamentos concedidos pelo Decreto nº 15.137, de 7 de julho de 1 978, e artigo 12 da Lei nº 8.764, de 18 de agosto de 1 978, ficam os Médicos Residentes excluídos das disposições do artigo 1º da presente lei.

Art. 14 - O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei aplica-se aos proventos dos inativos.

Art. 15 - Ficam instituídas as seguintes jornadas de trabalho para os servidores municipais:

- I - H.24, correspondente à prestação de 24 horas semanais de trabalho;



Folha no	10	de pros
no	2488	de 1978
<i>Guerra</i>		
TERCEIRA DE JESUS S. BAPTISTA		
Assist. Administrativo		

-9-

II - H.33, correspondente à prestação de 33 horas semanais de trabalho;

III - H.40, correspondente à prestação de 40 horas semanais de trabalho;

IV - H.44, correspondente à prestação de 44 horas semanais de trabalho;

V - H.48, correspondente à prestação de 48 horas semanais de trabalho.

Art. 16 - Os servidores da Prefeitura ficam sujeitos a uma das jornadas de trabalho definidas no artigo anterior, na seguinte forma:

I - H.24:

a) o pessoal docente do Ensino Municipal;

b) os Médicos Municipais;

c) os servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, incluídos no regime a que se refere a Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973;

d) os integrantes das classes de Técnico



Folha no	17	da parte
no	2458	de 1978
<i>Terreza de Jesus C. Bastos</i>		
TERREZA DE JESUS C. BASTOS		
Assist. Administrativa		

-10-

de Educação Física e de Educador Sanitário;

e) os integrantes da Orquestra Sinfônica Municipal e do Coral Municipal;

II - H.33:

os servidores do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Atividades Artísticas de que trata o artigo 21 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, exceto os ocupantes de cargos referidos nos demais incisos deste artigo;

III - H.40:

os ocupantes de cargos de Especialistas de Educação, e os servidores incluídos no RDPE, enquanto permanecerem nesse regime;

IV - H.44:

os Inspetores Fiscais;

V - H.48:

os servidores ocupantes de cargos do Qua-

uf



Folha no.	12	de	12
no	2458	de	18
TEREZA DE JESUS C. R. DOS			
Assist. Administrativa			

-11-

dro de Natureza Operacional, definido pela
Lei nº 8.685, de 16 de março de 1978.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do cumprimento das 24 ou
40 horas semanais de trabalho, a atividade dos Médicos carac-
teriza-se também pelas obrigações de:

- a) prestar serviços, quando convocados, em
quaisquer horas e dias, incluindo sábados,
domingos e feriados, bem como em dia em que
for declarado ponto facultativo, de acordo
com escala preordenada;
- b) participar dos programas de ensino e aper-
feiçoamento profissional que forem desenvol-
vidos pela Secretaria de Higiene e Saúde.

Art. 17 - O servidor sujeito à jornada H.33 po-
derá ser incluído na jornada H.40, por autorização do Prefei-
to, mediante indicação dos Secretários Municipais, do Coorde-
nador da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP e do Che-
fe do Gabinete do Prefeito.

§ 1º - A inclusão de que trata este artigo de-
penderá de opção, por escrito, do servidor e produzirá efei-
tos a partir do 1º dia do mês subsequente.

§ 2º - Para os servidores que atualmente este-



Folha no.	13	da proc.
no.	2458	de 12. 78
TEREZA DE JESUS C. BARROS		
Assist. Administração		

-12-

jam percebendo a retribuição de 15% (quinze por cento) prevista no artigo 4º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, a inclusão dependerá de simples opção por escrito, a partir de 1º de outubro de 1978.

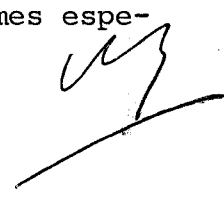
§ 3º - A inclusão na jornada H.40 terá caráter permanente, não podendo o servidor incluído retornar à jornada H.33.

§ 4º - O servidor incluído na jornada H.40, nos termos deste artigo, fará jus a um acréscimo de 22% (vinte e dois por cento) em seus vencimentos, calculado sobre a soma do seu padrão com os adicionais por tempo de serviço.

§ 5º - A vantagem prevista no parágrafo anterior incorpora-se desde logo aos vencimentos do servidor, para todos os efeitos legais.

§ 6º - Os concursos públicos que forem abertos, a partir da vigência desta lei, para os cargos a que se refere o inciso II do artigo 16 fixarão a obrigatoriedade de inclusão dos nomeados na jornada H.40, em caráter permanente, observado o disposto nos dois parágrafos anteriores.

§ 7º - A inclusão na jornada H.40, nos termos deste artigo, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regimes especiais de trabalho.





Folha no. 14	de 100
no. 2458	de 78
TEREZA DE JESUS C. BARROS	
Assist. Administração	

-13-

Art. 18 - Os servidores do Quadro de Cargos de Natureza Operacional poderão ser convocados para prestar horas suplementares de trabalho, caso em que perceberão o respectivo valor da hora-trabalho acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A prestação de horas extraordinárias não poderá exceder ao limite de 120 (cento e vinte) mensais.

§ 2º - Pelo serviço noturno, prestado das 22 (vinte e duas) às 6 (seis) horas, os servidores de que trata este artigo terão o valor da hora-trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19 - O Executivo regulamentará por decreto as jornadas de trabalho instituídas pelo artigo 15 desta lei.

Art. 20 - O artigo 28 da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, fica acrescido de parágrafos, passando a ser assim redigido:

"Art. 28 - Sempre que se verificar alteração nos valores de vencimentos ou salários dos servidores municipais, serão reajustadas automaticamente e nas mesmas bases as pensões pagas pelo Montepio.

§ 1º - A receita de mensalidades dos contri-



Folha n.º	15	de proc.
n.º	2458	da 1978
<i>[Signature]</i>		
TEREZA DE JESUS C. BARRIOS		
Assist. Administração		

-14-

buintes e as contribuições da Prefeitura e das autarquias municipais serão contabilizadas, a partir de 1º de janeiro de 1979, em conta especial denominada "Receita para Pensão e Auxílio Funeral".

§ 2º - As despesas com pagamentos de pensões e auxílio funeral serão contabilizadas, a partir de 1º de janeiro de 1979, em conta especial denominada "Despesa com Pensão e Auxílio Funeral".

§ 3º - No balanço anual do Montepio, os saldos das contas indicadas nos parágrafos anteriores serão levados à conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral", a ser criada.

§ 4º - A reserva técnica apurada no balanço do Montepio em 31 de dezembro de 1978 será transferida para a conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral".

§ 5º - Se o saldo da conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral" for insuficiente quando do procedimento previsto no § 3º, o "deficit" será coberto pela Prefeitura.

[Signature]



Forma no. 16	de 1978
no 2458	do 1978
Tereza de Jesus C. R. Rios	
Assist. Administração	

-15-

§ 6º - Caso o orçamento atualizado do Monte—
pio para um exercício mostre a insuficiência
prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura de
verá ir cobrindo o "deficit" ao longo do exer—
cício, de forma a garantir o pagamento mensal
das pensões e dos auxílios funeraiis.

§ 7º - Fica revogado o artigo 3º do Decreto-
lei nº 366, de 14 de outubro de 1 946.

§ 8º - Os servidores ocupantes de cargos do
Quadro de Cargos de Natureza Operacional, defi—
nido pela Lei nº 8.685, de 16 de março de
1 978, bem como os servidores de que trata o
artigo 5º da mesma lei, desde que venham a ocu—
par cargos do citado Quadro, serão inscritos o
brigatoriamente como contribuintes do Montepio,
sem limitação de idade e dispensada a carência
prevista no artigo 4º da Lei nº 7.447, de 16
de abril de 1 970, para os que tiverem mais de
um ano de efetivo exercício no serviço público
municipal."

Art. 21 - O artigo 3º da Lei nº 8.321, de 18
de novembro de 1 975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para o exercício de 1 979, o valor
de 1 (uma) "UFM" será de Cr.\$1.450,00 (hum mil

U



Folha no.	17	do proc.
no.	2458	de 1978
VEREZA DE JESUS C. BARRIOS		
Assist. Administração		

-16-

quatrocentos e cinquenta cruzeiros)."

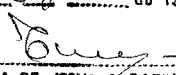
Art. 22 - Ficam criadas, na Secretaria das Administração Regionais, as funções gratificadas constantes do Anexo II que integra a presente lei.

Art. 23 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RF/SR



Folha no.	18	do proc.
no.	2458	do 1978
		
TEREZA DE JESUS C. BARNICO		
Assist. Administração		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe inicialmente sobre reajustamento dos atuais padrões de vencimentos e da carga horária do funcionalismo da Prefeitura. A Secretaria das Finanças estima os custos, em 1 979, das medidas ora propostas, em Cr.\$1.586.000.000,00.

O reajustamento preconizado se justifica por representar o esforço da Administração no sentido de, dentro de suas possibilidades, atender às justas expectativas dos seus servidores, propiciando-lhes uma recomposição que de fato se faz necessária na atual conjuntura.

É prevista a concessão de um reajustamento geral de 20%, que começará a incidir a partir de 1º de outubro próximo e se completará em 1º de janeiro de 1 979, conforme o primeiro artigo da proposição. A medida alcançará, na mesma base, as pensões devidas pela Prefeitura e pelo Montepio Municipal, o salário-esposa e o salário-família, as funções gratificadas e gratificações em geral.

Propõe-se, outrossim, a revalorização dos padrões do Quadro do Ensino Municipal, em conformidade com os valores constantes da coluna "SITUAÇÃO NOVA" do Anexo I que integra o projeto.

14



Folha n.º	19	de proc.
n.º	2458	de 1978
VEREZA DE JESUS C. RAMOS		
Assist. Administrativo		

Ressalte-se, nesse aspecto, a previsão de que os percentuais e datas estabelecidas no artigo 1º terão incidência já sobre os novos valores, de forma que um professor EM.1 passará a receber, a partir de 1º de janeiro de 1979, Cr.\$7.146,00, como padrão inicial. Esse mesmo professor, se tiver licenciatura plena, receberá, após dois anos, Cr.\$9.120,00 e, por ocasião da sua aposentadoria com 30 anos de serviço, pois tais cargos são geralmente exercidos por mulher, estará percebendo Cr.\$20.075,00, todos com a carga horária de 24 horas semanais de trabalho.

Para os professores sob regime de contrato, a revalorização far-se-á nas mesmas bases, por via de decreto. Na presente propositura, propõe-se-lhes, ainda, a extensão da gratificação de nível a que já fazem jus os professores efetivos.

Aos professores substitutos prevê-se, igualmente, a concessão de gratificação de nível, bem como se estabelece norma que evitará venham a sofrer redução de remuneração em virtude de licença médica, de gestante, férias, gala e nojo. Mencionada norma revela-se de justiça para os professores substitutos que se encontram na regência de classe vaga, ou em constantes substituições, evitando a apontada redução, decorrente de licenças, amparando-se, desse modo, especialmente as professoras gestantes.

No que diz respeito às BOLSAS-AUXÍLIO, concedidas a estudantes de curso superior, optou-se pela substitui-



Folha n.º	20	de proc.
n.º	2458	de 1978
VEREADOR DE JESUS C. BARROS		
Assist. Administrativa 3-		

ção do valor em "UFM" por uma referência da escala de vencimentos do funcionalismo, o que trará facilidades aos serviços de controle e permitirá um reajustamento automático sempre que ocorrerem alterações de ordem geral como a que ora se pretende.

O projeto de lei cuida de alterar, por outro lado, a expressão monetária correspondente à Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, criada pela Lei nº 8.321, de 18 de novembro de 1975.

A lei referida impõe ao Executivo a atualização anual da UFM, mas, ao mesmo tempo, limita esse reajuste aos coeficientes de atualização monetária baixados pelo Governo Federal, com base nas variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Essa limitação tem representado substancial perda para o Município porque, nesse mesmo período, o custeio dos serviços e as execuções de obras têm se elevado em índices superiores aos da UFM. Nestas condições, ou os serviços e obras teriam que diminuir em quantidade, ou prejuízo ocorreria na sua qualidade ou, ainda, essa elevação deveria ser suportada, parcialmente, com impostos, o que implicaria em perda da capacidade de investimentos.

A recuperação dessa defasagem só será possível com fixação de novo valor, correspondente a um reajuste de, a proximadamente, 26% (vinte e seis por cento), a ser aplicado

uf



Folha n.º	27	do proc.
n.º	2488	do 1948
DE JESUS		
-4-		

sobre o resultado da atualização normal, com vigência somente a partir de 1 979.

O artigo 28 da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1 970, estatui que as pensões pagas pelo Montepio Municipal serão reajustadas automaticamente e nas mesmas bases dos reajustes verificados nos vencimentos ou salários dos servidores municipais, sendo que tal aumento será coberto com recursos dos cofres públicos municipais.

Diante das crescentes necessidades de recursos por parte da Municipalidade, propõe-se que a mesma sô transfira recursos, a título de subvenção, quando for necessário cobrir "deficit" decorrente do pagamento de pensões e auxílio funeral.

Com o objetivo de favorecer os servidores, é prevista a eliminação do pagamento da jóia, por ocasião da inscrição junto ao Montepio, assim como a extinção do limite de idade e a dispensa do período de carência, para direito à pensão, visando beneficiar os servidores mais idosos, especialmente os oriundos do Quadro de Cargos de Natureza Operacional.

Aproveita-se a mensagem para promover a disciplinação das diversas jornadas de trabalho que abrangem o funcionalismo em geral. A consolidação de todas elas em um só texto, classificando-as por símbolos, trará inegáveis vanta-

44



Folha no. 22	de 48
no 2458	de 10-48
VEREZA DE JESUS C. BARRI	
Assist. Administração	

gens, tanto por dispensar a consulta de legislação esparsa que atualmente regula a matéria, quanto por propiciar melhor adequação aos sistemas de processamento.

A novidade, nesse ponto, é a previsão de inclusão de servidores na jornada H.40, correspondente a 40 horas semanais de trabalho.

De há muito vem se constatando, nas diversas esferas do poder público, que a jornada considerada comum, que, na Prefeitura, corresponde à prestação de 33 horas semanais, vem se revelando insuficiente para atender às necessidades do serviço público.

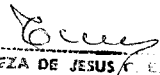
Objetiva-se, pois, progressivamente, ter a maior parcela de servidores trabalhando 40 horas por semana e, conseqüentemente, melhoria dos serviços.

Em consonância, está previsto que os servidores atualmente sujeitos à jornada comum, de 33 horas semanais, poderão ser incluídos no novo regime.

E os concursos públicos, que doravante se realizarem, já trarão exigência nesse sentido, de forma que os novos servidores já ingressem sujeitos à jornada de 40 horas.

A inclusão nessa jornada terá caráter permanente e o servidor fará jus a um acréscimo de 22% em seu padrão



Feita n.º	23	de Dec.
n.º	2458	de 1978
		
VEREZA DE JESUS A. CARRÕES		
Assist. Administr. nº 6 -		

de vencimento e adicionais por tempo de serviço, com incorporação imediata para todos os efeitos legais.

As diversas jornadas de trabalho tratadas serão objeto de regulamentação específica por decreto do Executivo.

Finalmente, o projeto busca a criação de funções gratificadas, na Secretaria das Administrações Regionais, em conformidade com o constante do Anexo II.

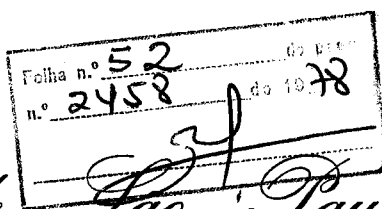
Tal providência se justifica de vez que o Quadro de Cargos de Natureza Operacional, instituído pela Lei nº 8.685, de 16 de março de 1978, não tinha acesso a esse tipo de gratificação.

Estes, em suma, os principais pontos da proposição ora submetida à deliberação dessa Egrêgia Câmara.

RF/Mac.



Câmara Municipal de São Paulo



PARECER Nº *163* /78 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 171/78

A propositura em exame, originária do Executivo, dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos, bem como, entre outras providências, disciplina a carga horária do funcionalismo.

O reajustamento geral dos atuais padrões será de 20%, começando a incidir a partir de 1º de outubro (5%), completando-se em 1º de janeiro de 1979. A medida alcançará, na mesma base, as pensões devidas pela Prefeitura e pelo Montepio Municipal, o salário-esposa, o salário-família, as funções gratificadas e gratificações em geral.

É proposta a revalorização dos padrões do Quadro do Ensino Municipal, de acordo com os valores constantes do Anexo I que integra o projeto, (coluna "SITUAÇÃO NOVA").

A partir de 1º de outubro de 1978 são fixados os valores das Bolsas-Auxílio, em valores correspondentes ao Grau A da referência 4 da escala de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura, substituindo o valor em UFM, estipulado pela Lei 8 642/77. Esclarece a "Exposição de Motivos" que a substituição proposta trará / facilidades aos serviços de controle e permitirá um reajustamento automático sempre que ocorrerem alterações de ordem geral como a ora / proposta.

A propositura altera o valor da UFM criada pela Lei nº 8 321/75, cujo art. 3º determinava para o exercício de 1976, o valor de C\$ 501,00. Nos termos do art. 21 do presente projeto, para o exercício de 1979, o valor de uma UFM passará a ser



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	53	do proc.
n.º	2458	do 10.78

-2-

de C\$ 1.450,00. O reajuste anual da UFM, imposto ao Executivo pela mencionada Lei nº 8 321/75, estava limitado aos coeficientes de atualização monetária baixados pelo Governo Federal, com base nas variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

São disciplinadas no projeto as diversas jornadas de trabalho que abrangem o funcionalismo em geral. O projeto alcança-as todas, classificando-as por símbolos. É prevista a inclusão de servidores na jornada H.40, correspondente a 40 horas semanais de trabalho.

Determina o artigo financeiro - art. 23 - que as despesas decorrentes da lei a ser aprovada deverão correr por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Na "Exposição de Motivos" declara o Sr. Prefeito que a Secretaria das Finanças estima os custos, em 1 979, das medidas ora propostas, em / C\$ 1.586.000.000,00.

A fls. 38 a 50 do processo encontram-se cópias dos diversos diplomas legais que a proposta objetiva alterar, ou que são simplesmente nela mencionados.

Trata-se de matéria da competência deste Legislativo, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, art. 24, item X. A iniciativa da propositura é da competência exclusiva do Prefeito, não sendo admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, art. 27, § 1º, itens 2 e 3 e § 3º. A aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, art. 19, § 2º, nº 5. As alterações propostas têm amparo no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 2/10/78

-Presidente

-Relator

rp.



Câmara Municipal de São Paulo

JOSE QUIRÓZ
Chefe de Secretaria

PARECER CONJUNTO Nº 08/78, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROJETO DE LEI Nº 171/78.

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, dispõe inicialmente sobre o reajustamento dos atuais padrões de vencimentos e da carga horária do funcionalismo da Prefeitura.

Propõe-se, outrossim, a revalorização dos padrões do Quadro do Ensino Municipal; a alteração da Unidade - de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, criada pela Lei nº 8.321, de 18 de novembro de 1975; a promover a disciplinação das diversas jornadas de trabalho que abrangem o funcionalismo em geral e a criação de funções gratificadas, na Secretaria das Administrações Regionais.

O reajustamento ora preconizado se justifica - na atual conjuntura, representando o esforço da Administração no sentido de, dentro de suas possibilidades, atender às justas expectativas dos seus servidores, propiciando-lhes uma recomposição que de fato se faz necessária e valendo-se pelas mesmas razões as demais proposições inseridas na "Exposição-de Motivos" submetida à deliberação da Egrégia Câmara.

Quanto ao aspecto financeiro, nada a opor, visto que as despesas com a execução do presente projeto de lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões, em de outubro de 1978

COMISSÃO DE ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

Sampaio
Ver Antônio Sampaio

Ver Flávio Bressanelli

Alfredo Monteiro
Ver Alfredo Monteiro

J.9.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Alfredo Monteiro
Ver Alfredo Monteiro

Ver Alfredo Monteiro

Ver Daniel Reyden

Alfredo Monteiro
Ver Alfredo Monteiro

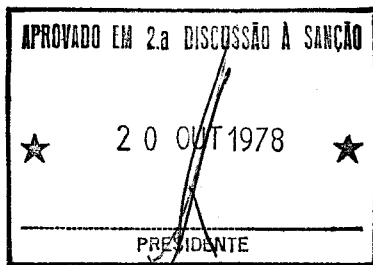
Ver João Baptista de Paula



Folha n.º	67	do proc.
N.º	2458	de 1978
O fascículo		

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 171/78



Dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura, e dá outras providências.

SEÇÃO DO PROTOCOLO		
FICHADO		
N.º DE FICHAS	CONFERIDO FICHAS	CAPA
3	AS	

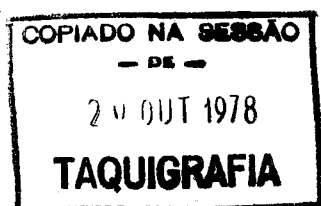
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os valores atuais da escala de vencimentos e de referências do funcionalismo da Prefeitura ficam reajustados nos percentuais e a partir das datas abaixo indicados:

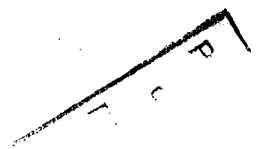
- I - 5%, a partir de 1º de outubro de 1978;
- II - 10%, a partir de 1º de novembro de 1978;
- III - 15%, a partir de 1º de dezembro de 1978;
- IV - 20%, a partir de 1º de janeiro de 1979.

§ 1º - Ficam revalorizados, com base nos mesmos percentuais e datas estabelecidos neste artigo:

- I - as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura;
- II - o valor do salário-esposa e do salário-família, por alimentário;
- III - as funções gratificadas e demais gratificações;
- IV - as pensões devidas pelo Montepio Municipal de São Paulo a beneficiários de servidores falecidos.



§ 2º - Serão arredondadas para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa importância, resultantes da revalorização estabelecida neste artigo.





Folha n.º	68	do proc.
n.º	2458	de 1978
O Município		

Câmara Municipal de São Paulo

- 2 -

Art. 2º - Fica aprovada a escala de padrões de vencimentos do quadro do ensino municipal, compreendendo as referências, indicadas pela sigla "EM", seguidas de algarismos arábicos, e os graus, indicados por letras de "A" a "E", em conformidade com o Anexo I que integra a presente lei.

§ 1º - As referências constantes da coluna "SITUAÇÃO ATUAL" do Anexo I de que trata este artigo ficam alteradas, a partir de 1º de outubro de 1978, em conformidade com o que consta da coluna "SITUAÇÃO NOVA" do mesmo Anexo.

§ 2º - O disposto no artigo 1º desta lei aplica-se à escala de padrões de vencimentos ora aprovada, servindo como base de cálculo os valores indicados na coluna "SITUAÇÃO NOVA".

Art. 3º - Aplicam-se aos ocupantes de cargos docentes de provimento em comissão, bem como aos professores contratados, as disposições contidas nos artigos 16, 17, 18 e 20 da Lei nº---8.209, de 4 de março de 1975, com a alteração introduzida pelo artigo 22 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978.

Parágrafo único - A gratificação de nível para o Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e Professor Substituto de Educação Infantil corresponderá a 1/3 (um terço) da diferença entre os valores das referências EM1 e EM 3 e EM 1 e EM 4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura de curta duração ou por licenciatura plena, respectivamente.

Art. 4º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único de artigo 11 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978:

"Parágrafo único - Por hora/aula que ultrapassar o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito, o Professor de 1º Grau - Nível II perceberá remuneração equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do respectivo padrão de vencimentos".



Câmara Municipal de São Paulo

- 3 -

Art. 5º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978:

"Parágrafo único - No caso de não ser atingido o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito, em razão da carga horária estabelecida, - proceder-se-á ao desconto equivalente a 1/120 (- um cento e vinte avos) do valor do respectivo padrão de vencimentos por hora/aula não ministrada".

Art. 6º - Os cargos de Especialista de Educação incluídos na Parte Permanente - Tabela III (PP-III), do Quadro Geral do Pessoal, ficam transferidos para a Parte Permanente - Tabela II (PP-II).

Art. 7º - Aplicam-se aos ocupantes do cargo de Assistente de Diretor de Escola de 1º Grau as disposições contidas no artigo 43 e parágrafo único da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975.

Art. 8º - A gratificação de nível, a que se referem o artigo 17 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975 - alterado pelo artigo 5º da Lei nº 8.519/77 - e o artigo 10 e parágrafo único da Lei nº 8.519, de 3 de janeiro de 1977, corresponde

- a) à diferença entre os valores das referências EM.1 e EM. 3, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura de curta duração;
- b) à diferença entre os valores das referências - EM.1 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura plena;
- c) à diferença entre os valores das referências EM.3 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura plena, para os professores de 1º grau - Nível II.



Folha n.º	70	do proc.	
n.º	2458	de 19	78 U
O funcionário			

Câmara Municipal de São Paulo

- 4 -

Parágrafo único - Nas gratificações de nível já concedidas aos Especialistas de Educação, fica mantida a atual diferença entre as antigas referências EM-I e EM-VI, até que essa diferença seja absorvida por futuros reajustes de vencimentos, passando a vigorar, então, o disposto na letra "b" deste artigo.

Art. 9º - Ao Professor Substituto que estiver na regência de classe há mais de 120 (cento e vinte) dias, ininterruptamente, é assegurado o pagamento correspondente aos períodos de licença especial para gestante, de licença médica para tratamento da própria saúde, de gala e de nojo, como de dias de trabalho docente efetivamente realizado.

Parágrafo único - Exclusivamente para efeito de contagem do prazo fixado neste artigo, são considerados como regência de classe os dias correspondentes a faltas abonadas, licença médica para tratamento da própria saúde, férias, gala e nojo.

Art. 10 - A remuneração mensal dos ocupantes dos cargos de Entregador de Avisos constitui-se de:

I - Parte Fixa, representada pelo padrão do cargo ocupado;

II - Parte Variável, correspondente a jogos de avisos entregues, na seguinte forma:

a) POR JOGO DE AVISOS ENTREGUE A DOMICÍLIO

<u>VALOR</u>	<u>DATA</u>
Cr\$ 1,47	a partir de 1º de outubro de 1 978;
Cr\$ 1,54	a partir de 1º de novembro de 1 978;
Cr\$ 1,61	a partir de 1º de dezembro de 1 978;
Cr\$ 1,68	a partir de 1º de janeiro de 1 979;

b) POR JOGO DE AVISOS ENTREGUE NA REPARTIÇÃO

<u>VALOR</u>	<u>DATA</u>
Cr\$ 0,74	a partir de 1º de outubro de 1 978;
Cr\$ 0,77	a partir de 1º de novembro de 1 978;
Cr\$ 0,81	a partir de 1º de dezembro de 1 978;
Cr\$ 0,84	a partir de 1º de janeiro de 1 979.



Câmara Municipal de São Paulo

- 5 -

Parágrafo único - A parte variável prevista neste artigo não poderá exceder à diferença entre o valor do padrão do cargo ocupado e do correspondente grau da referência 12 da escala de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura.

Art. 11 - Os servidores e os inativos da Prefeitura não poderão receber retribuição mensal excedente a 2 (duas) vezes o valor atribuído à maior referência da escala de vencimentos do funcionalismo, conforme Anexo I, Parte B, da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

§ 1º - O limite da retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos e gratificações de representação, se houver, de cargo isolado de provimento em comissão, bem como no de acumulação de retribuição com gratificações instituídas em lei ou com pagamentos assemelhados.

§ 2º - O excesso, nos casos a que se refere o parágrafo precedente, corresponderá ao valor do padrão de vencimentos do cargo em comissão, acrescido ao da gratificação de representação, se for o caso; ao da gratificação pelo exercício de função gratificada; ou ao dos pagamentos assemelhados.

Art. 12 - O valor da Bolsa Auxílio, estipulado pela Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, é fixado, a partir de 1º de outubro de 1978, em valor correspondente ao Grau A da referência 4 da escala de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura.

Art. 13 - Os cargos de Médico Residente, criados pelo artigo 12 da Lei nº 8.764, de 18 de agosto de 1978, ficam reclassificados, a partir de 1º de janeiro de 1979, na seguinte forma:

- a) cargos R.1, na referência 13;
- b) cargos R.2, na referência 14;
- c) cargos R.3, na referência 15.



Folha n.º	72	do proc.
n.º	2458	de 1978
O funcionário		

6

Câmara Municipal de São Paulo

- 6 -

Parágrafo único - Em face dos reajustamentos concedidos pelo Decreto nº 15.137, de 7 de julho de 1978, e artigo 12 da Lei nº 8.764, de 18 de agosto de 1978, ficam os médicos Residentes excluídos das disposições do artigo 1º da presente lei.

Art. 14 - O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei aplica-se aos proventos dos inativos.

Art. 15 - Ficam instituídas as seguintes jornadas de trabalho para os servidores municipais:

- I - H.24, correspondente à prestação de 24 horas semanais de trabalho;
- II - H.33, correspondente à prestação de 33 horas semanais de trabalho;
- III - H.40, correspondente à prestação de 40 horas semanais de trabalho;
- IV - H.44, correspondente à prestação de 44 horas semanais de trabalho;
- V - H.48, correspondente à prestação de 48 horas semanais de trabalho.

Art. 16 - Os servidores da Prefeitura ficam sujeitos a uma das jornadas de trabalho definidas no artigo anterior, na seguinte forma:

I - H.24:

- a) o pessoal docente do Ensino Municipal;
- b) os Médicos e Cirurgiões-Dentistas municipais;
- c) os servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, incluídos no regime a que se refere a Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973;
- d) os integrantes das classes de Técnico de Educação Física e de Educador Sanitário;
- e) os integrantes da Orquestra Sinfônica Municipal e do Coral Municipal;



Folha n.º	73	do proc.
N.º	2458	de 1978
O Funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

- 7 -

II - H.33:

os servidores do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Atividades Artísticas de que trata o artigo 21 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, exceto os ocupantes de cargos referidos nos demais incisos deste artigo;

III - H.40:

os ocupantes de cargos de Especialistas de Educação, e os servidores incluídos no RDPE, enquanto permanecerem nesse regime;

IV - H.44:

os Inspetores Fiscais;

V - H.48:

os servidores ocupantes de cargos do Quadro de Natureza Operacional, definido pela Lei nº 8.685, de 16 de março de 1978.

Parágrafo único - Sem prejuízo do cumprimento das 24 ou 40 horas semanais, a atividade dos Médicos e Cirurgiões-Dentistas caracteriza-se também pelas obrigações de:

- a) prestar serviços, quando convocados, em quaisquer horas e dias, incluindo sábados, domingos e feriados, bem como em dia em que for declarado ponto facultativo, de acordo com escala preordenada;
- b) participar dos programas de ensino e aperfeiçoamento profissional que forem desenvolvidos pela Secretaria de Higiene e Saúde.

Art. 17 - O servidor sujeito à jornada H.33 poderá ser incluído na jornada H.40, por autorização do Prefeito, mediante indicação dos Secretários Municipais, de Coordenador da Coordenação Geral de Planejamento - COGEP e do Chefe do Gabinete do Prefeito.



Folha n.º	74	do proc.
n.º	2458	de 1978
☒ Funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

- 8 -

§ 1º - A inclusão de que trata este artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor e produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente.

§ 2º - Para os servidores que atualmente estejam percebendo a retribuição de 15% (quinze por cento) prevista no artigo 4º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, a inclusão dependerá de simples opção por escrito, a partir de 1º de outubro de 1978.

§ 3º - A inclusão na jornada de H.40 terá caráter permanente, não podendo o servidor incluído retornar à jornada H.33.

§ 4º - O servidor incluído na jornada H.40, nos termos deste artigo, fará jus a um acréscimo de 22% (vinte e dois por cento) em seus vencimentos, calculado sobre a soma do seu padrão com os adicionais por tempo de serviço.

§ 5º - A vantagem prevista no parágrafo anterior incorpora-se desde logo aos vencimentos do servidor, para todos os efeitos legais.

§ 6º - Os concursos públicos que forem abertos, a partir da vigência desta lei, para os cargos a que se refere o inciso II do artigo 16, fixarão a obrigatoriedade de inclusão dos nomeados na jornada H.40, em caráter permanente, observado o disposto nos dois parágrafos anteriores.

§ 7º - A inclusão na jornada H.40, nos termos deste artigo, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regimes especiais de trabalho.

Art. 18 - Os servidores do Quadro de Cargos de Natureza Operacional poderão ser convocados para prestar horas suplementares de trabalho, caso em que perceberão o respectivo valor da hora/trabalho acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A prestação de horas extraordinárias não poderá exceder o limite de 120 (cento e vinte) mensais.

§ 2º - Pelo serviço noturno, prestado das 22 (vinte



Câmara Municipal de São Paulo

- 9 -

X e duas) às 6 (seis) horas, os servidores de que trata este artigo terão o valor da hora/trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19 - O Executivo regulamentará por decreto as jornadas de trabalho instituídas pelo artigo 15 desta lei.

Art. 20 - O artigo 28 da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, fica acrescido de parágrafos, passando a ser assim redigido:

"Art. 28 - Sempre que se verificar alteração nos valores de vencimentos ou salários dos servidores municipais, serão reajustadas automaticamente e nas mesmas bases as pensões pagas pelo Montepio.

§ 1º - A receita de mensalidades dos contribuintes e as contribuições da Prefeitura e das autarquias municipais serão contabilizadas, a partir de 1º de janeiro de 1979, em conta especial denominada "Receita para Pensão e Auxílio Funeral".

§ 2º - As despesas com pagamentos de pensões e auxílio funeral serão contabilizadas, a partir de 1º de janeiro de 1979, em conta especial denominada "Despesa com Pensão e Auxílio Funeral".

§ 3º - No balanço anual do Montepio, os saldos das contas indicadas nos parágrafos anteriores serão levados à conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral", a ser criada.

§ 4º - A reserva técnica apurada no balanço do Montepio em 31 de dezembro de 1978 será transferida para a conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral".

§ 5º - Se o saldo da conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral" for insuficiente quando do procedimento previsto no § 3º, o "deficit" - será coberto pela Prefeitura.



Folha n.º	76	do proc.
N.º	2458	de 1978
Q. Nacional		

Câmara Municipal de São Paulo

- 10 -

§ 6º - Caso o orçamento atualizado do Montepio para um exercício mostre a insuficiência prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura deverá ir cobrindo o "deficit" ao longo do exercício, de forma a garantir o pagamento mensal das pensões e auxílios funerais.

§ 7º - Fica revogado o artigo 3º do Decreto-Lei nº 366, de 14 de outubro de 1946.

§ 8º - Os servidores ocupantes de cargos do Quadro de Cargos de Natureza Operacional, definido pela Lei nº 8.685, de 16 de março de 1978, bem como os servidores de que trata o artigo 5º da mesma lei, desde que venham a ocupar cargos do citado Quadro, serão inscritos obrigatoriamente como contribuintes do Montepio, sem limitação de idade e dispensada a carência prevista no artigo 4º da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, para os que tiverem mais de 1 (um) ano de efetivo exercício no serviço público municipal."

Art. 21 - O artigo 3º da Lei nº 8.321, de 18 de novembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - Para o exercício de 1979, o valor de 1 (uma) "UFM" será de Cr\$ 1.450,00 (um mil e quatrocentos e cinquenta cruzeiros)."

Art. 22 - Ficam criadas, na Secretaria das Administrações Regionais, as funções gratificadas constantes do Anexo II que integra a presente lei.

Art. 23 - Fica permitido o exercício de atividades permanentes, mediante contrato, até que sejam criados e providos cargos suficientes para o atendimento das necessidades de pessoal para o serviço público municipal.

Art. 24 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementa-



Folha n.º 77 do proc.
n.º 2458 de 19 78
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

- 11 -

das se necessário.

Art. 25 -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1978.

~~Veres~~ - JOSÉ STORÓPOLI

Vereador - ANTONIO SAMPAIO

Vereador - SAMIR ACHOA

Quadrado
Muñoz Montoya

VENCIMENTOS DO QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

S I T U A Ç Ã O						S I T U A Ç Ã O						N O V A		
A T U A L						S I T U A Ç Ã O						N O V A		
REFERÊNCIA	A	B	C	D	E	REFERÊNCIA	A	B	C	D	E			
EM.S.I	1.475,00					EM.S.1	1.985,00	2.179,00	2.372,00	2.566,00	2.759,00			
EM.S.VI	2.249,00					EM.S.4	2.534,00	2.888,00	3.243,00	3.598,00	3.952,00			
EM.I	4.423,00	4.784,00	5.218,00	5.647,00	6.177,00	EM.1	5.955,00	6.535,00	7.116,00	7.696,00	8.277,00			
EM.II	4.784,00	5.218,00	5.647,00	6.177,00	6.745,00	-								
EM.III	5.218,00	5.647,00	6.177,00	6.745,00	7.370,00	EM.2	6.518,00	7.186,00	7.854,00	8.522,00	9.190,00			
EM.IV	5.647,00	6.177,00	6.745,00	7.370,00	8.029,00	-								
EM.V	6.177,00	6.745,00	8.029,00	8.837,00	9.633,00	EM.3	7.188,00	8.194,00	9.200,00	10.206,00	11.213,00			
EM.VI	6.745,00	8.029,00	8.837,00	9.633,00	10.589,00	EM.4	7.600,00	8.664,00	9.728,00	10.792,00	11.856,00			
EM.VII	8.029,00	8.837,00	9.633,00	10.589,00	11.564,00	EM.5	8.509,00	9.445,00	10.381,00	11.317,00	12.253,00			
EM.VIII	8.837,00	9.633,00	10.589,00	11.564,00	12.710,00	EM.6	8.837,00	9.633,00	10.589,00	11.564,00	12.710,00			
EM.IX	9.633,00	10.589,00	11.564,00	12.710,00	13.991,00	-								

Folha nº 2458
de 2458
de 10/12/2019

Folha nº 78
R.º 2458
O INSCRICÃO

TERÇA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE 2019
Assist. Educ. - Trece

Folha nº 25
DE 2488
TERÇA DE JACUÍ, BRASIL
1978

Plantão nº 19
2458
10.10.78

ANEXO II DA LEI Nº _____, DE _____, DE _____

FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	VALOR	QUANTIDADE	FORMA DE DESIGNAÇÃO
Função Operacional Especializada	FG.1	510	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais em efetivo exercício nas turnas de asfalto (400 funções), na execução de serviços mecânicos de manutenção das Usinas de Asfalto (10 funções) e na execução de serviços mecânicos em veículos municipais (100 funções).
	FG.2	40	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais que executem serviços mecânicos de manutenção de máquinas de terraplenagem e equipamentos afins.
	FG.3	620	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais em efetivo exercício nas turnas de desratização, com bate ao culex e prevenção da raiva (200 funções) e turnas de desobstrução de galerias e córregos (420 funções).
Encarregado de Serviços Especiais	FG.4	355	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais operadores de máquinas de terraplenagem e afins, de grande porte (340 funções) e servidores municipais que operem equipamentos das Usinas de Asfalto (15 funções).
	Cr.\$1.700,00	68	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais que supervisionem a execução de serviços de terraplenagem (34 funções) e responsáveis por equipes de apreensão de mercadorias em situação irregular nas vias públicas (34 funções).

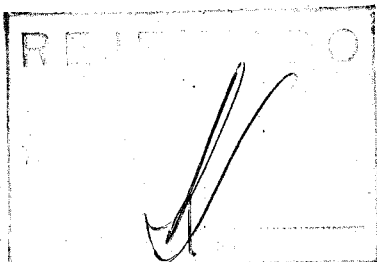
44



Câmara Municipal de São Paulo

D.S.L. - SETOR DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA - S.E.L.

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 171/78



Dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:-

Art. 1º - Os valores atuais da escala de vencimentos e de referências do funcionalismo da Prefeitura ficam reajustados nos percentuais e a partir das datas abaixo indicados:

- I - 5%, a partir de 1º de outubro de 1 978;
- II - 10%, a partir de 1º de novembro de 1 978;
- III - 15%, a partir de 1º de dezembro de 1 978;
- IV - 20%, a partir de 1º de janeiro de 1 979.

COPIADO NA SESSÃO

- - -

20 OUT 1978

TAQUIGRAFIA

§ 1º - Ficam revalorizados, com base nos mesmos percentuais e datas estabelecidos neste artigo:

- I - As pensões vitalícias pagas pela Prefeitura



ra;

II - O valor do salário-esposa e do salário-família, por alimentário;

III - As funções gratificadas e demais gratificações;

IV - As pensões devidas pelo Montepio Municipal de São Paulo a beneficiários de servidores falecidos.

§ 2º - Serão arredondadas para Cr.\$1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa importância, resultantes da revalorização estabelecida neste artigo.

Art. 2º - Fica aprovada a escala de padrões de vencimentos do quadro do ensino municipal, compreendendo as referências, indicadas pela sigla "EM", seguidas de algarismos arábicos, e os graus, indicados por letras de "A" a "E", em conformidade com o Anexo I que integra a presente lei.

§ 1º - As referências constantes da coluna "SITUAÇÃO ATUAL" do Anexo I de que trata este artigo ficam alteradas, a partir de 1º de outubro de 1978, em conformidade com o que consta da coluna "SITUAÇÃO NOVA" do mesmo Anexo.

§ 2º - O disposto no artigo 1º desta lei aplica-se à escala de padrões de vencimentos ora aprovada, servindo como base de cálculo os valores indicados na coluna "SITUAÇÃO ATUAL".



Protocolo	82	de 1978
Nº	2458	de 1978
Assinatura		

ÇÃO NOVA".

Art. 3º - Aplicam-se aos ocupantes de cargos docentes de provimento em comissão, bem como aos professores contratados, as disposições contidas nos artigos 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975, com a alteração introduzida pelo artigo 22 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978.

Parágrafo único - A gratificação de nível para o Professor Substituto de 1º grau - Nível I e Professor Substituto de Educação Infantil corresponderá a um terço da diferença entre os valores das referências EM.1 e EM.3 e EM.1 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura de curta duração ou por licenciatura plena, respectivamente.

Art. 4º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978:

"Parágrafo único - Por hora-aula que ultrapassar o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito, o Professor de 1º grau - Nível II perceberá remuneração equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do respectivo padrão de vencimentos".



Folha n.º	83	do proc.
n.º	2458	de 18/78
O funcionário		

-4-

Art. 5º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978:

"Parágrafo único - No caso de não ser atingido o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito, em razão da carga horária estabelecida, proceder-se-á ao desconto equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do respectivo padrão de vencimentos por hora-aula não ministrada".

Art. 6º - Os cargos de Especialista de Educação incluídos na Parte Permanente - Tabela III (PP-III), do Quadro Geral do Pessoal, ficam transferidos para a Parte Permanente - Tabela II (PP-II).

Art. 7º - Aplicam-se aos ocupantes do cargo de Assistente de Diretor de Escola de 1º Grau as disposições contidas no artigo 43 e parágrafo único da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975.

Art. 8º - A gratificação de nível, a que se referem o artigo 17 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975 — alterado pelo artigo 5º da Lei nº 8.519/77 — e o artigo 10 e parágrafo único da Lei nº 8.519, de 3 de janeiro de 1977, *cor* responderá:



Folha n.º	84	do proc.
n.º	2458	de 1948
funcionário		

-5-

- a) à diferença entre os valores das referências EM.1 e EM.3, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura de curta duração;
- b) à diferença entre os valores das referências EM.1 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura plena.

Parágrafo único - Nas gratificações de nível já concedidas aos Especialistas de Educação, cujos cargos não tenham suas referências alteradas pelo Anexo I desta lei, fica mantida a atual diferença entre as antigas referências EM-I e EM-VI, até que essa diferença seja absorvida por futuros reajustes de vencimentos.

Art. 9º - Ao Professor Substituto que estiver na regência de classe há mais de 120 (cento e vinte) dias, ininterruptamente, é assegurado o pagamento correspondente aos períodos de licença especial para gestante, de licença médica para tratamento da própria saúde, de gala e de nojo, como de dias de trabalho docente efetivamente realizado.

Parágrafo único - Exclusivamente para efeito de contagem do prazo fixado neste artigo, são considerados como regência de classe os dias correspondentes a faltas abonadas, licença médica para tratamento da própria saúde, férias,



Folha n.º	85	do proc.
R.º	2458	de 19 78
Q.º	Nomenclário	

-6-

gala e nojo.

Art. 10 - A remuneração mensal dos ocupantes dos cargos de Entregador de Avisos constitui-se de:

I - Parte Fixa, representada pelo padrão do cargo ocupado;

II - Parte Variável, correspondente a jogos de avisos entregues, na seguinte forma:

a) POR JOGO DE AVISOS ENTREGUE A DOMICÍLIO

<u>VALOR</u>	<u>DATA</u>
Cr.\$1,47	a partir de 1º de outubro de 1 978;
Cr.\$1,54	a partir de 1º de novembro de 1 978;
Cr.\$1,61	a partir de 1º de dezembro de 1 978;
Cr.\$1,68	a partir de 1º de janeiro de 1 979;

b) POR JOGO DE AVISOS ENTREGUE NA REPARTIÇÃO

<u>VALOR</u>	<u>DATA</u>
Cr.\$0,74	a partir de 1º de outubro de 1 978;
Cr.\$0,77	a partir de 1º de novembro de 1 978;
Cr.\$0,81	a partir de 1º de dezembro de 1 978;
Cr.\$0,84	a partir de 1º de janeiro de 1 979.

Parágrafo único - A parte variável prevista

44



neste artigo não poderá exceder a diferença entre o valor do padrão do cargo ocupado e do correspondente grau da referência 12 da escala de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura.

Art. 11 - Os servidores e os inativos da Prefeitura não poderão receber retribuição mensal excedente a 2 (duas) vezes o valor atribuído à maior referência da escala de vencimentos do funcionalismo, conforme Anexo I, Parte B, da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

§ 1º - O limite da retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos e gratificações de representação, se houver, de cargo isolado de provimento em comissão, bem como no de acumulação de retribuição com gratificações instituídas em lei ou com pagamentos assemelhados.

§ 2º - O excesso, nos casos a que se refere o parágrafo precedente, corresponderá ao valor do padrão de vencimentos do cargo em comissão, acrescido ao da gratificação de representação, se for o caso; ao da gratificação pelo exercício de função gratificada; ou ao dos pagamentos assemelhados.

Art. 12 - O valor da Bolsa Auxílio, estipulado pela Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, é fixado, a partir de 1º de outubro de 1978, em valor correspondente ao Grau A da referência 4 da escala de vencimentos do funcionalismo.



Folha n.º	87	do proc.
n.º	2458	1978
C. Inscricao		

-8-

lismo da Prefeitura.

Art. 13 - Os cargos de Médico Residente, criados pelo artigo 12 da Lei nº 8.764, de 18 de agosto de 1978, ficam reclassificados, a partir de 1º de janeiro de 1979, na seguinte forma:

- a) cargos R.1, na referência 13;
- b) cargos R.2, na referência 14;
- c) cargos R.3, na referência 15.

Parágrafo único - Em face dos reajustamentos concedidos pelo Decreto nº 15.137, de 7 de julho de 1978, e artigo 12 da Lei nº 8.764, de 18 de agosto de 1978, ficam os Médicos Residentes excluídos das disposições do artigo 1º da presente lei.

Art. 14 - O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei aplica-se aos proventos dos inativos.

Art. 15 - Ficam instituídas as seguintes jornadas de trabalho para os servidores municipais:

- I - H.24, correspondente à prestação de 24 horas semanais de trabalho;



Folha n.º	88	do proc.
n.º	2458	de 1978
O funcionário		

-9-

II - H.33, correspondente à prestação de 33 horas semanais de trabalho;

III - H.40, correspondente à prestação de 40 horas semanais de trabalho;

IV - H.44, correspondente à prestação de 44 horas semanais de trabalho;

V - H.48, correspondente à prestação de 48 horas semanais de trabalho.

Art. 16 - Os servidores da Prefeitura ficam sujeitos a uma das jornadas de trabalho definidas no artigo anterior, na seguinte forma:

I - H.24:

a) o pessoal docente do Ensino Municipal;

b) os Médicos Municipais;

c) os servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, incluídos no regime a que se refere a Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973;

d) os integrantes das classes de Técnico



Folha n.º	89	do proc.
n.º	2458	de 1978
O Intendente		

-10-

de Educação Física, de Educador Sanitário e de Assistente Social;

e) os integrantes da Orquestra Sinfônica Municipal e do Coral Municipal;

II - H.33:

os servidores do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Atividades Artísticas de que trata o artigo 21 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, exceto os ocupantes de cargos referidos nos demais incisos deste artigo;

III - H.40:

os ocupantes de cargos de Especialistas de Educação, e os servidores incluídos no RDPE, enquanto permanecerem nesse regime;

IV - H.44:

os Inspectores Fiscais;

V - H. 48:

os servidores ocupantes de cargos do Qua-



Folha n.º	90	do proc.
n.º	2458	de 1978
O Assessoria		

-11-

dro de Natureza Operacional, definido pela Lei nº 8.685, de 16 de março de 1978.

Parágrafo único - Sem prejuízo do cumprimento das 24 ou 40 horas semanais de trabalho, a atividade dos Médicos caracteriza-se também pelas obrigações de:

- a) prestar serviços, quando convocados, em quaisquer horas e dias, incluindo sábados, domingos e feriados, bem como em dia em que for declarado ponto facultativo, de acordo com escala preordenada;
- b) participar dos programas de ensino e aperfeiçoamento profissional que forem desenvolvidos pela Secretaria de Higiene e Saúde.

Art. 17 - O servidor sujeito à jornada H.33 poderá ser incluído na jornada H.40, por autorização do Prefeito, mediante indicação dos Secretários Municipais, do Coordenador da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP e do Chefe do Gabinete do Prefeito.

§ 1º - A inclusão de que trata este artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor e produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente.

§ 2º - Para os servidores que atualmente este-





Folha n.º	91	do proc.
N.º	2458	de 1978
O nomeado		

-12-

jam percebendo a retribuição de 15% (quinze por cento) prevista no artigo 4º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, a inclusão dependerá de simples opção por escrito, a partir de 1º de outubro de 1978.

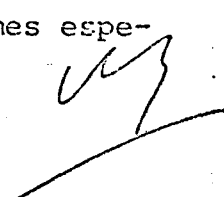
§ 3º - A inclusão na jornada H.40 terá caráter permanente, não podendo o servidor incluído retornar à jornada H.33.

§ 4º - O servidor incluído na jornada H.40, nos termos deste artigo, fará jus a um acréscimo de 22% (vinte e dois por cento) em seus vencimentos, calculado sobre a soma do seu padrão com os adicionais por tempo de serviço.

§ 5º - A vantagem prevista no parágrafo anterior incorpora-se desde logo aos vencimentos do servidor, para todos os efeitos legais.

§ 6º - Os concursos públicos que forem abertos, a partir da vigência desta lei, para os cargos a que se refere o inciso II do artigo 16 fixarão a obrigatoriedade de inclusão dos nomeados na jornada H.40, em caráter permanente, observado o disposto nos dois parágrafos anteriores.

§ 7º - A inclusão na jornada H.40, nos termos deste artigo, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regimes especiais de trabalho.





Folha n.º	92	do proc.
N.º	2458	de 19 78
O funcionário		

-13-

Art. 18 - Os servidores do Quadro de Cargos de Natureza Operacional poderão ser convocados para prestar horas suplementares de trabalho, caso em que perceberão o respectivo valor da hora-trabalho acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A prestação de horas extraordinárias não poderá exceder ao limite de 120 (cento e vinte) mensais.

§ 2º - Pelo serviço noturno, prestado das 22 (vinte e duas) às 6 (seis) horas, os servidores de que trata este artigo terão o valor da hora-trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19 - O Executivo regulamentará por decreto as jornadas de trabalho instituídas pelo artigo 15 desta lei.

Art. 20 - O artigo 28 da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, fica acrescido de parágrafos, passando a ser assim redigido:

"Art. 28 - Sempre que se verificar alteração nos valores de vencimentos ou salários dos servidores municipais, serão reajustadas automaticamente e nas mesmas bases as pensões pagas pelo Montepio.

§ 1º - A receita de mensalidades dos contri-



Folha n.º	93	do proc.
n.º	2458	de 1978
O funcionário		

buintes e as contribuições da Prefeitura e das autarquias municipais serão contabilizadas, a partir de 1º de janeiro de 1979, em conta especial denominada "Receita para Pensão e Auxílio Funeral".

§ 2º - As despesas com pagamentos de pensões e auxílio funeral serão contabilizadas, a partir de 1º de janeiro de 1979, em conta especial denominada "Despesa com Pensão e Auxílio Funeral".

§ 3º - No balanço anual do Montepio, os saldos das contas indicadas nos parágrafos anteriores serão levados à conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral", a ser criada.

§ 4º - A reserva técnica apurada no balanço do Montepio em 31 de dezembro de 1978 será transferida para a conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral".

§ 5º - Se o saldo da conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral" for insuficiente quando do procedimento previsto no § 3º, o "deficit" será coberto pela Prefeitura.



§ 6º - Caso o orçamento atualizado do Montepio para um exercício mostre a insuficiência prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura de verá ir cobrindo o "deficit" ao longo do exercício, de forma a garantir o pagamento mensal das pensões e dos auxílios funerais.

§ 7º - Fica revogado o artigo 3º do Decreto-lei nº 366, de 14 de outubro de 1946.

§ 8º - Os servidores ocupantes de cargos do Quadro de Cargos de Natureza Operacional, definido pela Lei nº 8.685, de 16 de março de 1978, bem como os servidores de que trata o artigo 5º da mesma lei, desde que venham a ocupar cargos do citado Quadro, serão inscritos obrigatoriamente como contribuintes do Montepio, sem limitação de idade e dispensada a carência prevista no artigo 4º da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, para os que tiverem mais de um ano de efetivo exercício no serviço público municipal."

Art. 21 - O artigo 3º da Lei nº 8.321, de 18 de novembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para o exercício de 1979, o valor de 1 (uma) "UFM" será de Cr.\$1.450,00 (hum mil

U



Folha n.º	95	do proc.
n.º	2458	de 1978
O Substituto		

-16-

quatrocentos e cinquenta cruzeiros)."

Art. 22 - Ficam criadas, na Secretaria das Administrações Regionais, as funções gratificadas constantes do Anexo II que integra a presente lei.

Art. 23 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20/X/78

FLÁVIO F.C. BIERRENBACH.

JUSTIFICAÇÃO:

O Substitutivo que ora submetemos à apreciação do Egrégio Plenário objetiva substituir o Projeto nº 171/78 do Executivo Municipal, a fim de dar nova redação à alínea "d" do inciso I do artigo 16 dessa propositura para nela incluir, entre os servidores sujeitos à jornada de trabalho H.40, também a classe dos Assistentes Sociais. Trata-se de uma classe



Folha n.º	96	do proc.
n.º	2458	de 1978
O Município		

-17-

de servidores que vem prestando relevante atividade junto à camada social mais carente do Município. O assistente social trabalha com favelados, com habitantes da periferia mais pobre da Capital e junto às associações amigos de bairros e outras entidades sociais que carecem de sua assistência. Trata-se como é óbvio de um trabalho estafante, que exige especial dedicação do assistente social. Daí entendermos ser de justiça a sua inclusão na jornada H.40, motivo porque submetemos à doura deliberação do Plenário o presente substitutivo ao Projeto de lei nº 171/78, ora em segunda discussão.

elab. 549/78

lcc.

ANEXO I DA LEI Nº _____ DE _____ DE _____

Folha n.º 97 do pres.
R.º 2458 de 10 78
C. Ausência

VENCIMENTOS DO QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
REFERENCIA	A	B	C	D	E	REFERENCIA	A	B	C	D	E
EM.S.I	1.475,00					EM.S.1	1.985,00	2.179,00	2.372,00	2.566,00	2.759,00
EM.S.VI	2.249,00					EM.S.4	2.534,00	2.888,00	3.243,00	3.598,00	3.952,00
EM.I	4.423,00	4.784,00	5.218,00	5.647,00	6.177,00	EM.1	5.955,00	6.535,00	7.116,00	7.696,00	8.277,00
EM.II	4.784,00	5.218,00	5.647,00	6.177,00	6.745,00	-					
EM.III	5.218,00	5.647,00	6.177,00	6.745,00	7.370,00	EM.2	6.518,00	7.186,00	7.854,00	8.522,00	9.190,00
EM.IV	5.647,00	6.177,00	6.745,00	7.370,00	8.029,00	-					
EM.V	6.177,00	6.745,00	8.029,00	8.837,00	9.633,00	EM.3	7.188,00	8.194,00	9.200,00	10.206,00	11.213,00
EM.VI	6.745,00	8.029,00	8.837,00	9.633,00	10.589,00	EM.4	7.600,00	8.664,00	9.728,00	10.792,00	11.856,00
EM.VII	8.029,00	8.837,00	9.633,00	10.589,00	11.564,00	EM.5	8.509,00	9.445,00	10.381,00	11.317,00	12.253,00
EM.VIII	8.837,00	9.633,00	10.589,00	11.564,00	12.710,00	EM.6	8.837,00	9.633,00	10.589,00	11.564,00	12.710,00
EM.IX	9.633,00	10.589,00	11.564,00	12.710,00	13.991,00	-					

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Folha n.º 98 do pres.
R.º 2458
O Funcionário _____ de 1978

DENOMINAÇÃO	VALOR	QUANTIDADE	FORMA DE DESIGNAÇÃO
Função Operacional Especializada	FG.1	510	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais em efetivo exercício nas turmas de asfalto (400 funções), na execução de serviços mecânicos de manutenção das Usinas de Asfalto (10 funções) e na execução de serviços mecânicos em veículos municipais (100 funções).
	FG.2	40	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais que executem serviços mecânicos de manutenção de máquinas de terraplenagem e equipamentos afins.
	FG.3	620	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais em efetivo exercício nas turmas de destratização, com bate ao culex e prevenção da raiva (200 funções) e turmas de desobstrução de galerias e córregos (420 funções).
	FG.4	355	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais operadores de máquinas de terraplenagem e afins, de grande porte (340 funções) e servidores municipais que operem equipamentos das Usinas de Asfalto (15 funções).
Encarregado de Serviços Especiais	Cr.\$1.700,00	68	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais que supervisionem a execução de serviços de terraplenagem (34 funções) e responsáveis por equipes de apreensão de mercadorias em situação irregular nas vias públicas (34 funções).

64